

ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE PARECER DO EXAME DE MÉRITO Projeto de Lei Resolução nº 05/2023

> PARECER DO EXAME DE MÉRITO AO PROJETO DE LEI N° 05/2023 QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAR NOS VEÍCULOS DE TRANSPOTE PÚBLICO COLETIVO MUNICIPAL, INSTRUTORES PARA AUXILIAR IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E EM SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE, E DÁ **OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Francisco Messias da Silva

Relator: Adhemar Alves de Freitas Junior

I - RELATÓRIO DA MATÉRIA:

Trata-se do PL 05/2023. Que dispõe sobre "a obrigatoriedade de disponibilizar nos veículos de transporte público coletivo municipal, instrutores para auxiliar idosos, pessoas com deficiência e em situações de vulnerabilidade."

No referido projeto as empresas de transportes coletivos que prestam serviços no município de Imperatriz ficam obrigadas a disponibilizar instrutores para auxiliar pessoas idosas, pessoas com deficiência e em situações de vulnerabilidade.

Este é o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Superada a análise do rito de tramitação este relator analisou a proposição, debruçou-se a realizar análise de legalidade da matéria.

Uma vez que analisado a legalidade e constitucionalidade da CCJR, é dever desta comissão analisar o mérito da matéria, ou seja, avaliar a opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, nos termos do art. 106, II, 'b' do RI, abaixo transcrito.



ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE PARECER DO EXAME DE MÉRITO

Projeto de Lei Resolução nº 05/2023

Art. 106 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

II – conclusões do relator com: (Parecer prévio ou técnico)

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

Neste diapasão foi observado que o citado diploma possui alguns pontos que obstrui a sua tramitação. Assim, entendemos que **há prejuízo à sua aprovação**.

Em sede da legalidade, e **a conveniência da matéria.** O referido projeto <u>visivelmente</u> causa despesa e o projeto não está acompanhado de estudo de impacto orçamentário e financeiro, além de eventualmente repercutir nos valores das tarifas.

Logo, em que pese a sensibilidade, natureza e relevante valor social do projeto, por questão legal, este relator é obrigado a **VOTAR PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.**

É o voto.

II- VOTO DA COMISSÃO:

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações. Neste diapasão foi observado que o citado diploma não está em consonância ao que rege os preceitos de admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.

Quanto a **análise de legalidade, constitucionalidade e mérito** o referido projeto não atende preceitos constitucionais e infraconstitucionais, já mencionados na inicial deste Parecer.



ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE PARECER DO EXAME DE MÉRITO Projeto de Lei Resolução nº 05/2023

Desta forma, não há outra conclusão se não pela **ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** da matéria.

E, firmes no que asseguramos, somos **DESFAVORÁVEIS** à aprovação do referido projeto de lei,

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** da matéria em sua juridicidade, admissibilidade e apresentação.

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE:

PRESIDENTE	Rubem Lopes Lima					
1º VICE - PRESIDENTE	Wanderson Manchinha Silva Carvalho					
2º VICE - PRESIDENTE	Fidelis Rodrigues da Silva Uchôa					
1º SECRETÁRIO	Roberto de Sousa Silva					
2º SECRETÁRIO	Adhemar Alves de Freitas Junior					
1º Suplente	Aurélio Gomes da Silva					
2º Suplente	Rogerio Lima Avelino					

			SUES	PERMANENTES,					·		
MARANHÃO, AOS			_ DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.								